



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento (CTFO) e
Comissão de Justiça, Legislação e Redação (CJLR)



PARECER Nº 221 /2025

Processo nº 237/2025

Projeto de Lei nº 139/2025

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária do exercício de 2026 e dá outras providências (LDO 2026).

Em cumprimento às disposições legais vigentes, o Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo local encaminhou para exame desta Câmara Municipal de Araraquara o projeto de lei que versa sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, o qual ganhou a forma do Projeto de Lei nº 139/2025 em assunto.

À vista disso, de proêmio, importante esclarecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) orienta a elaboração e execução do orçamento anual e trata de vários outros temas, como alterações tributárias, gastos com pessoal, política fiscal e transferências de recursos. Ademais, prioriza as metas do Plano Plurianual (PPA) e orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nessa esteira, a LDO é ponto intermediário entre o PPA – que estipula metas e define programas em uma perspectiva global – e a LOA, a qual estima, de forma detalhada, a aplicação dos recursos da cidade nas mais diferentes áreas.

Dito isso, quanto à forma da propositura, esta situa-se no âmbito da competência legislativa inaugural privativa do Prefeito, *ex vi* do artigo 229 da Bíblia Política Municipal, disposição que se coaduna com o preceituado na própria Carta Magna, nos termos do art. 165, II, desta.

“Conteudisticamente”, a elaboração da propositura atendeu às normas legais e regimentais vigentes, especificamente no que tange à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (“Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”) e à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”).

Nesse diapasão, destaca-se que a propositura está acompanhada do Anexo de Metas Fiscais para as receitas, despesas, resultado primário e montante



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento (CTFO) e
Comissão de Justiça, Legislação e Redação (CJLR)

da dívida pública para os 3 (três) exercícios seguintes, atendendo assim ao princípio do equilíbrio orçamentário, fundamental no âmbito das finanças públicas.

Metas fiscais que é integrada pelos seguintes demonstrativos: Metas anuais; Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior; Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores; Evolução do patrimônio líquido; Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; Avaliação da Situação Financeira do RPPS; Estimativa e compensação da renúncia de receita; e Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

As diretrizes estabelecidas nas normas gerais acima mencionadas estão sendo respeitadas.

Ato contínuo, recebida do Prefeito a proposta de Diretrizes Orçamentárias, em 30 de abril de 2025, foram distribuídas cópias desta aos Senhores Vereadores, consoante a Circular nº 3/2025, de 5 de maio de 2025, permanecendo a proposição, nestas Comissões, durante 30 (trinta) dias, para apresentação de emendas (artigo 278, parágrafo único, em conluio com o artigo 284, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara), até o dia 3 de junho de 2025.

Além disso, por meio do Comunicado nº 1/2025, no período de 6 a 12 de maio de 2025, foram convocados representantes da sociedade araraquarense organizada, governamentais ou não, sendo 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente de cada Instituição Civil legalmente constituída no Município, desde que esteja devidamente cadastrado perante o Poder Legislativo, o que deveria ter sido feito por meio de ofício protocolado na Câmara Municipal, para participar do FÓRUM DE DISCUSSÕES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO.

Por meio do Requerimento nº 862/2025, foi convocada a realização – em razão da necessidade da participação dos movimentos sociais, associações de classe, secretarias, autarquias, fundações e órgãos municipais nas prévias discussões sobre o Projeto de Lei nº 139/2025 – de audiência pública, com ampla e antecipada publicidade da imprensa interna e externa, conforme o cronograma encapuzado naquele.

A audiência foi efetivamente realizada, realçando as complementares disposições do Requerimento nº 862/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento (CTFO) e
Comissão de Justiça, Legislação e Redação (CJLR)

Durante o prazo regimental, foi apresentada tão somente uma emenda, de autoria da Vereadora Fabi Virgílio. Referida emenda tem por objetivo alterar o Demonstrativo VII – Estimativa e compensação da renúncia de receita, anexo ao Projeto de Lei nº 139/2025, modificando os valores das estimativas de renúncia de receita decorrentes de isenção do IPTU e do ISS para os exercícios de 2026 e de 2027 nos seguintes índices:

- 1) Referente à renúncia de receita decorrente de isenção do IPTU:
 - a. para o exercício de 2026, propõe-se o aumento da estimativa para a ordem de R\$ 816.720,00 (um aumento de R\$ 200.000,00);
 - b. para o exercício de 2027, propõe-se o aumento da estimativa para a ordem de R\$ 941.388,80 (um aumento de R\$ 300.000,00);
- 2) Referente à renúncia de receita decorrente de isenção do ISS:
 - a. para o exercício de 2026, propõe-se a redução da estimativa para a ordem de R\$ 19.560.000,00 (uma redução de R\$ 200.000,00);
 - b. para o exercício de 2027, propõe-se a redução da estimativa para a ordem de R\$ 20.250.400,00 (uma redução de R\$ 300.000,00).

Em que pese ambas a propositura principal, bem como a emenda em comento, não terem apresentado a metodologia utilizada para a elaboração do Demonstrativo VII – Estimativa e compensação da renúncia de receita, anexo ao Projeto de Lei nº 139/2025, fato é que a emenda apresentada não constitui violação à regra constante do art. 166, § 4º, da Constituição Federal (“§As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual”), tampouco à quaisquer regras expressas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 200.

Outrossim, “ad argumentandum tantum”, a emenda em comento inclusive se encontra em sintonia com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual estende a regra de equilíbrio de aumento de despesas condicionado à anulação de despesas (art. 166, § 3º, da Constituição Federal) às leis de diretrizes orçamentárias, conforme acórdão representativo que abaixo segue:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. –
EMENDA PARLAMENTAR QUE ALTEROU
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA CONSIGNAR
AUMENTO DE DOTAÇÃO DAS AÇÕES
GOVERNAMENTAIS DESTINADAS À



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento (CTFO) e
Comissão de Justiça, Legislação e Redação (CJLR)

DETERMINADAS SECRETARIAS
MUNICIPAIS SEM INDICAR A FONTE DE
CUSTEIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA -
POSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DAS
NORMAS ORÇAMENTÁRIAS AO CONTROLE
ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE
VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE
RECONHECIDO - AÇÃO PROCEDENTE.

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº
2225368-61.2021.8.26.0000, Relator
Desembargador Moreira Viegas, DJE
28/03/2022.

Assim sendo, é a presente para se pronunciar quanto à legalidade da
Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 139/2025.

Por fim, matéria está sujeita a dois turnos de discussão e votação
(artigo 244, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara).

Post omnes, o Projeto de Lei nº 139/2025 deverá ser aprovado por
esta Casa de Leis até o dia 30 de junho de 2025 (artigo 220, inciso II, da Lei
Orgânica do Município), de modo que – para tanto – deverá constar como item
único da Ordem do Dia, nos termos do artigo 280, combinado com o parágrafo
único do artigo 284 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara.

A proposição submetida ao nosso exame é perfeitamente legal.

Pela aprovação do projeto.

Quanto ao mérito, cabe ao Plenário decidir.

Sala de reuniões das comissões, 16 de junho de 2025.

Filipa Brunelli
Presidente da CTFO

Coronel Prado
Membro da CTFO

Guilherme Bianco
Membro da CTFO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento (CTFO) e
Comissão de Justiça, Legislação e Redação (CJLR)

Dr. Lelo
Presidente da CJLR

Geani Trevisóli
Membro da CJLR

Maria Paula
Membro da CJLR